



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000441484

DECISÃO MONOCRÁTICA

Agravo de Instrumento Processo nº 2026727-88.2025.8.26.0000

Relator(a): **JOSÉ MARCELO TOSSI SILVA**

Órgão Julgador: **11ª Câmara de Direito Privado**

Voto nº 2.052

Vistos.

Trata-se de Recurso de Agravo de Instrumento interposto por RUTH MARIA DE ALMEIDA TEIXEIRA contra a r. Decisão de fls. 80/82 proferida na ação de repactuação de dívidas (superdividamento) movida em face de BANCO BRADESCO S.A. E OUTROS, que indeferiu a tutela de urgência para compelir os agravados a limitar os descontos dos empréstimos a 35% do salário da autora, *"vez que necessário aguardar o contraditório e a instauração do processo por superendividamento para a revisão e integração dos contratos e repactuação das pendências, não havendo irregularidade no descontos de margem de folha"*.

Em suas razões recursais (fls. 01/11) alega, em síntese, que ao longo dos anos sua situação financeira foi sendo comprometida com novos empréstimos, concedidos de forma indiscriminada pela instituição ré, e tal situação resultou na condição de superendividamento. Assevera que os descontos realizados sobre os rendimentos líquidos da agravante ultrapassam o limite de 35% e tal prática viola o princípio da dignidade da pessoa humana



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

e o direito à preservação do mínimo existencial. Argumenta que a totalidade dos débitos mensais, em nome da autora, constitui situação insustentável e calamitosa, caracterizando o superendividamento.

Assim, pugna reforma da r. Decisão para a limitação dos descontos a 35% dos seus rendimentos líquidos. Requer a concessão do efeito suspensivo.

Recurso tempestivo recebido, sem preparo recursal recolhido por ser beneficiária da justiça gratuita.

Foi indeferida a concessão de efeito suspensivo (fls. 407/408).

Não houve oposição ao julgamento virtual, nos termos da Resolução de nº 772/2017 do Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo.

É o relatório.

Foi proferida r. sentença no processo principal, em 28/03/2025, indeferindo a petição inicial (art. 330, inc. IV, do CPC) e julgado extinto o feito, sem resolução do mérito (art. 485, I, do CPC) (fls. 139/140 dos autos de origem).

Logo, com a cognição exauriente, altera-se o paradigma recursal, surgindo a superveniente perda de objeto deste agravo de instrumento, que impugna decisão proferida no decorrer do feito.

Ante o exposto, com base no art. 932, III, do Código de Processo Civil, **DOU POR PREJUDICADO o agravo de**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

instrumento, em virtude da perda superveniente do objeto recursal.

Int.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

JOSÉ MARCELO TOSSI SILVA
Relator